



COMISSÃO DE PLANEJAMENTO

Parecer nº 420/2007

Processo SE nº 56.548/19.00/06.0

Declara cessado, em 1º de março de 2006, o funcionamento do ensino fundamental na Escola Estadual de Ensino Fundamental Emílio Müller, no município de Boa Vista do Buricá.

Descredencia a Escola Estadual de Ensino Fundamental Emílio Müller para a oferta desse Curso.

RELATÓRIO

A Secretaria da Educação encaminha à apreciação deste Conselho processo que trata do pedido de emissão do ato declaratório de cessação de funcionamento do ensino fundamental na Escola Estadual de Ensino Fundamental Emílio Müller, localizada em Linha Alpargatas, no município de Boa Vista do Buricá, sob a jurisdição da 17ª Coordenadoria Regional de Educação.

A Escola Estadual de Ensino Fundamental Emílio Müller foi criada pelo Decreto estadual nº 8.323, de 07 de dezembro de 1957, denominada pelo Decreto estadual nº 16.894, de 22 de outubro de 1964, reclassificada pelo Decreto estadual nº 19.818, de 13 de agosto de 1969, reorganizada e designada pela Portaria SE nº 19.831, de 13 de abril de 1981, e teve alterada a sua designação pela Portaria SE nº 00014, de 18 de janeiro de 2001.

2 – O processo está instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

2.1 – Ofício nº 353/GAB/17ª CRE/2006, de 27 de julho de 2006, encaminhando a este Conselho o pedido de emissão do ato declaratório de cessação de funcionamento do ensino fundamental na Escola Estadual de Ensino Fundamental Emílio Müller;

2.2 – Justificativa da solicitação na qual consta:

- a redução do número de alunos;
- o interesse por parte de muitas famílias na transferência de seus filhos para as escolas que ofertam todo o ensino fundamental;
- as condições oferecidas pelas escolas que absorveram os alunos remanescentes apresentam melhor estrutura pedagógica e física do que a Escola Estadual de Ensino Fundamental Emílio Müller;
- a existência de transporte escolar;

2.3 – Relatório da Comissão Verificadora da 17ª Coordenadoria Regional de Educação, no qual consta que:

- a Escola Estadual de Ensino Fundamental Emílio Müller cessou o ensino fundamental em 1º de março de 2006;
- dos 9 (nove) alunos remanescentes da Escola Estadual de Ensino Fundamental Emílio Müller, 6 (seis) passaram a ser atendidos pela Escola Estadual de Educação Básica Barão do Rio Branco e 3 (três) pela Escola Municipal de Ensino Fundamental São José, ambas localizadas na sede do município de Boa Vista do Buricá, distantes 5km da Escola em pauta;
- os alunos utilizam transporte escolar;
- a escrituração escolar e o arquivo permitem a verificação da identidade de cada aluno, bem como da regularidade e da autenticidade de sua vida escolar;
- o acervo da escrituração e do arquivo da Escola Estadual de Ensino Fundamental Emílio Müller foi recolhido à 17ª Coordenadoria Regional de Educação.

ANÁLISE DA MATÉRIA

3 – O exame das peças do processo permite verificar:

- as razões expostas na justificativa para a cessação referem aspectos pedagógicos e administrativos;
- o número reduzido de alunos;
- a disponibilidade de transporte escolar.

4 - O papel crescente atribuído à Escola Estadual de Ensino Fundamental Emílio Müller, particularmente nas comunidades pequenas, como promotora do desenvolvimento cultural e social, é um aspecto que deve ser considerado ao avaliar sua necessidade.

Este Conselho recomenda que, assim como a proposta de criação de Escola, a proposta de extinção deve ser precedida de planejamento que contemple o diagnóstico da realidade local, de modo que assegure o direito constitucional de acesso e percurso ao ensino fundamental de qualidade.

No que se refere à locomoção dos alunos por meio de transporte escolar, é de se alertar que este é um aspecto que exige especial atenção da Mantenedora e da 17ª Coordenadoria Regional de Educação, devendo ser examinadas com cuidado, entre outras, as condições de acesso à Escola que acolherá os alunos remanescentes, especificamente, a distância a ser percorrida, as características da estrutura viária e o tipo de transporte escolar a ser utilizado, que devem ser compatíveis com a idade do aluno, de modo que não venham a afetar negativamente sua aprendizagem.

O Parecer CEED nº 1.400/2002, no subitem 6.13, estabelece:

“Cabe ao Poder Público planejar a oferta do ensino em regiões de população rarefeita, de modo que o tempo usado pelo educando para o seu deslocamento até a escola não afete o desenvolvimento de sua vida escolar”.

5 - Os elementos contidos no processo observam as normas vigentes, podendo este Colegiado atender à solicitação.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, a Comissão de Planejamento propõe que este Colegiado, de acordo com a Lei estadual nº 9.672, de 19 de junho de 1992, com a redação dada pela Lei estadual nº 10.591, de 28 de novembro de 1995, e com disposto na Resolução CEED nº 266, de 20 de março de 2002:

a) declare cessado, em 1º de março de 2006, o funcionamento do ensino fundamental na Escola Estadual de Ensino Fundamental Emílio Müller, no município de Boa Vista do Buricá;

b) descredencie a Escola Estadual de Ensino Fundamental Emílio Müller para a oferta desse Curso.

Cabe à Mantenedora adotar os procedimentos decorrentes deste Ato.

Nos documentos expedidos a ex-alunos da Escola Estadual de Ensino Fundamental Emílio Müller, deverá haver menção a este Parecer.

O acervo da documentação escolar fica sob a responsabilidade da 17ª Coordenadoria Regional de Educação, nos termos do Art. 18 da Resolução CEED nº 266/2002.

Em 03 de maio de 2007.

Julio Cesar Pannebecker - relator

Jorge Renato Johann

Leda Maria Seffrin

Marisa Terezinha Stolnik

Marta Ribeiro Bulling

Raul Gomes de Oliveira Filho

Aprovado, por maioria, em sessão plenária de 16 de maio de 2007, com a abstenção do Conselheiro Antônio Maria Melgarejo Saldanha e voto contrário das Conselheiras Maria Eulalia Pereira Nascimento e Neiva Matos Moreno.

Sônia Maria Seadi Veríssimo da Fonseca
Presidente